

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

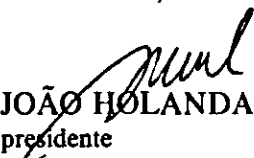
PROCESSO Nº : 11050.000186/91.66
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.404
RECURSO Nº : 114.713
RECORRENTE : CALÇADOS VEÂNCIA LTDA
RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE/RS

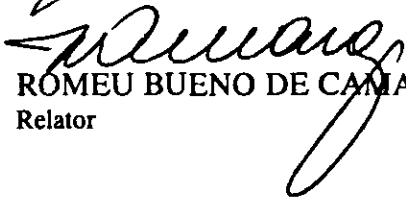
Não se caracteriza o subfaturamento, indícios e o mero entendimento do DTIC, de que o preço da mercadoria exportada deve ser maior do que o praticado pelo exportador. Para caracterização do subfaturamento é necessário a prova material e o resultado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de fevereiro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
presidente


RÔMEU BUENO DE CAMARGO
Relator

VISTA EM

10 MAI 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO: 114.713 ACÓRDÃO 303-28.404

RECORRENTE: CALÇADOS VEÂNCIA LTDA.

RECORRIDA: DRF. RIO GRANDE/RS

RELATOR: ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência que havia decidido pelo encaminhamento ao DECEX de pedido de informações sobre o preço de produtos submetidos a despacho através da GE 611-90/6496-3.

Consta do referido processo que contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração para a formalização de crédito tributário constituído pela diferença do Imposto de Exportação devido, além de multa do art. 532 do Regulamento Aduaneiro, por fraude na exportação.

Afirma a fiscalização que em ato de verificação de mercadoria submetida a despacho de exportação, a empresa havia declarado o embarque de 5.004 pares de botas de couro para crianças, solado injetado sintético ao preço de US\$ 7,50 por par. Contudo, constatou sr. AFTN. que anexada à embalagem encontrava-se etiqueta de preço individual no valor de US\$ 32,99 o par, para venda no comércio varejista do importador.

Tendo em vista tal divergência foi formulada consulta à CACEX que se manifestou informando que houvera descaracterização do produto, além do calçado ter seu preço estipulado por àquele órgão em US\$ 11,00, caracterizando, assim, fraude cambial com o agravante de artifício doloso, provocando, assim o, SUBFATURAMENTO, segundo o entendimento do ilustre AFTN.

Devidamente notificada e tempestivamente a empresa ofereceu impugnação, alegando em sua defesa:

1. Que, ao estabelecer o preço do produto, o DECEX, não considerou as variações de custos vinculadas ao número de calçados;
2. Apresenta planilha de custos com discriminação detalhada da quantidade e custos dos componentes que integram o calçado, bem diferente

da vaga manifestação do DECEX, que abstratamente, sem qualquer justificativa apenas informou que o preço real situava-se na faixa de US\$ 11,00;

3. Argumenta, ainda, que não haveria a liberação da Guia de Exportação pelo DECEX se o preço fosse efetivamente incompatível com o produto a ser exportado.

Na informação fiscal, o AFTN se manifesta pela manutenção do auto, rebatendo a planilha apresentada, além de invocar a Resolução CONCEX 124/80, que autoriza a CACEX a proceder o exame de preços na exportação, ainda que posteriormente à operação.

A decisão singular entendeu como sendo procedente a ação fiscal, pois considerou bem caracterizada a fraude, amparando-se na informação fiscal, e alegando, ainda, que os documentos trazidos pela empresa são falhos e não comprovam suas afirmações, além de afirmar que não existe na empresa controle de estoques e/ou contabilidade de custos integrada à contabilidade geral.

Irresignada, a empresa apresentou recurso, tempestivamente, onde reafirma todas suas alegações da impugnação, reforçando a legitimidade da planilha de custos apresentada.

Finalmente, foi trazido ao processo a informação do DTIC com os seguintes dados:

“Quando da emissão das guias de exportação, tomávamos como principal referência as declarações da empresa, constantes nos documentos apresentados. Naquele momento, a avaliação do preço praticado para a exportação apresentava-se insubsistente, pois cada classificação tarifária abrangia, como ainda abrange, diversos tipos de calçados, cujos preços variam sensivelmente.

A aferição do preço através de amostra do calçado só se apresenta eficaz e segura se a mesma for retirada por ocasião do embarque, obedecidas as formalidades legais, conforme procedimento adotado no caso em análise. Esta é a única forma de se ter comprovado que a amostra corresponde efetivamente ao artigo vendido no exterior e poderá ser utilizada como elemento probatório em processo de responsabilização de declarações inexatas quanto a descrição e preço do calçado nos documentos de exportação.

Para atribuir a faixa de preço para a exportação do calçado através do exame de amostra apreendida por ocasião do embarque, servimo-nos dos seguintes parâmetros:

a) decomposição do custo aproximado das matérias primas empregadas na sua confecção, acrescidos dos demais custos normais da produção e exportação “mão de obra, encargos, custos operacionais”. Com esse objetivo, montamos banco de dados alimentado com empregados na confecção dos principais modelos de

calçados exportados, bem como da participação dos demais itens que compõe o preço final do produto;

b) comparação com outros modelos semelhantes de exportação;

c) avaliação do valor de venda no mercado de destino "no caso em análise o calçado foi exportado para os Estados Unidos, onde foi vendido a US\$ 32,99". Historicamente, o preço de varejo no exterior equivale entre 3 a 4 vezes o preço de exportação .

É O RELATÓRIO.

RECURSO Nº : 114.713
ACÓRDÃO Nº : 303-28.404

VOTO

O recurso que ora se apresenta para análise está vinculado a ação fiscal relativa a fraude inequívoca à exportação, consistente em eventual subfaturamento do preço dos calçados exportados pela Recorrente e que foi julgado procedente pela autoridade de primeira instância.

Primeiramente devo destacar que, em minha opinião, inexistem nos autos qualquer tipo de prova que justifique a alegação do subfaturamento praticado pela empresa Recorrente.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o preço unitário dos calçados exportados foi de US\$ 7,50 e a informação prestada pelo DECEX apresenta, sem fundamentação alguma, o preço de US\$ 11,00 para cada calçado exportado. Para todos os efeitos legais, prevalece o preço constante da fatura comercial, no caso, US\$ 7,50.

A Lei 5.025/66 estabelece no inciso II do art. 20 que compete à CACEX “exercer, prévia e posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidade e tipos, declarados nas operações de exportação, diretamente ou em colaboração com quaisquer outros órgãos governamentais”. O exercício de fiscalização de preços de fato e de direito cabe ao DECEX que a realiza de acordo com seus métodos, e posteriormente informa à repartição competente sua opinião.

Deve ser destacado que, em matéria de preços, estes estão sujeitos a flutuações das leis de mercado. Assim, temos um preço subjetivo quando atribuímos a ele uma cotação de acordo com sua valoração através de pesquisas e negócios realizados. Por outro lado, quando fechamos um negócio propriamente dito, ao preço efetivamente conseguido na transação denomina-se preço objetivo.

Sendo assim, para os efeitos legais, o valor atribuído pelo exportador, até prova em contrário, deve prevalecer como preço objetivo, ou seja, aquele conseguido para fechar negócio. Lembramos ainda, que o preço negociado entre o importador e o exportador não estabelece obrigações entre ambos, no que diz respeito ao preço a ser praticado no varejo do país importador, o próprio DTIC em seu esclarecimento informa que o preço do varejo no exterior equivale entre 3 a 4 vezes o preço de exportação.

Ora, se existe divergência entre o preço objetivo e o subjetivo, cabe então à fiscalização averiguar se ocorreu o subfaturamento através dos mecanismos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.713
ACÓRDÃO Nº : 303-28.404

legais disponíveis, inclusive perícias nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72 conforme bem destacou a Recorrente. No presente caso entendo que tal divergência se constitui apenas em evidências e indícios de subfaturamento, não podendo a Recorrente ser apenada por mera presunção.

Para que fosse caracterizado e consumado o subfaturamento, necessário seria a presença de todos os elementos inerentes à sua tipificação legal (prova material/resultado), o que nos autos não existem.

Pelo exposto entendo não estar comprovada a fraude inequívoca à exportação portanto dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1996


ROMEUBUENO DE CAMARGO - RELATOR